

Diário Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

IMPRENSA NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXV - Nº 177

SEGUNDA-FEIRA, 15 DE SETEMBRO DE 1997

PREÇO: R\$ 0,96

Sumário

PÁ	GINA
ATOS DO PODER EXECUTIVO	20385
	20396
	20398
	20399
	20400
	20408
	20408
	20409
	20409
MINISTÉRIO DO TRABALHO	20410
	20424
MINISTÉRIO DA SAÚDE	20425
	20426
	20428
	20432
	20433
	20434
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA	20440
	20444
	20484
	20484
	20485

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.587-1, DE 12 DE SETEMBRO DE 1997

Institui as Gratificações de Desempenho de Função Essencial à Justiça - GFJ, de Atividade de Informações Estrategicas - GDI, de Atividade Fundiária - GAF, e Provisória - GP e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisoria, com força de lei

Art 1º Fica instituida a Gratificação de Desempenho de Função Essencial a Justiça - GFJ, que será concedida aos ocupantes dos seguintes cargos efetivos, quando no desempenho de atividades jurídicas:

I - das carreiras de Advogado da União e de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, quando em exercício na Advocacia-Geral da União e nos seus orgãos vinculados,

II - de Procurador e Advogado de autarquias e fundações públicas federais, quando em exercício na Advocacia-Geral da União e nos seus orgãos vinculados.

III - de Assistente Juridico, quando em exercício na Advocacia-Geral da União e nos seus órgãos vinculados;

IV - da carreira de Defensor Público da União, quando em exercicio na Defensoria Pública da União.

Art. 2º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Informações Estratégicas - GDI, que será concedida aos ocupantes de cargos efetivos de nivel superior e de nivel

intermediário do Grupo de Informações, quando no desempenho de atividades de inteligência na Casa Militar da Presidência da República

Art. 3º Fica instituida a Gratificação de Desempenho de Atividade Fundiária -GAF, que será concedida aos ocupantes dos seguintes cargos efetivos, quando lotados no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e no desempenho de atividades voltadas para a colonização e reforma agrária, especialmente as relativas a fiscalização e cadastro do zoneamento agrário, a projetos de assentamento e ao planejamento da organização rural nos aspectos fundiarios, de comercialização e de associativismo rural

! - de Fiscal de Cadastro e Tributação Rural.

II - de Orientador de Projeto de Assentamento.

III - de Engenheiro Agrônomo

Art 4" A GFJ, a GDI e a GAF serão calculadas pela multiplicação dos seguintes fatores

I - numero de pontos resultante da avaliação de desempenho:

II - valor do maior vencimento básico da Tabela de Vencimento Básico em que o servidor esteja posicionado:

III - percentuais específicos por carreira ou cargo, correspondentes ao posicionamento do servidor na respectiva Tabela de Vencimento.

§ $1^{\underline{u}}$ O resultado da avaliação de desempenho poderá atingir no máximo 2.238 pontos por servidor, divididos em duas parcelas de 1.119 pontos, uma referente ao desempenho individual do servidor e outra referente ao desempenho institucional do órgão ou entidade respectivos referidos nos arts. $1^{\underline{u}}$, $2^{\underline{u}}$ e $3^{\underline{u}}$.

 $\S~2^{\underline{o}}$ Os percentuais para as carreiras e cargos de que tratam o art. $1^{\underline{o}}$ são os constantes do Anexo l.

§ $3^{\underline{a}}$ O percentual para os cargos de nível superior de que trata o art. $2^{\underline{a}}$ é de 0.1820%, e para os cargos de nível intermediário é de 0.0936%.

 $\S~4^{\underline{o}}$ () percentual para os cargos de que trata o art. $3^{\underline{o}}$ é de 0.0936% .

§ 5º Para o cálculo da GFJ, não se aplica ao vencimento básico referido no inciso II o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987.

Art. 5º Os critérios para a avaliação de desempenho individual e institucional constarão

de ato:

I - do Advogado-Geral da União, no caso das carreiras e cargos referidos nos incisos I a III do art. 1° :

II - conjunto do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado e:

a) do Ministro de Estado da Justiça, no caso da carreira de que trata o inciso IV do art. $1^{\frac{1}{2}}$; b) do Chefe da Casa Militar da Presidência da República, no caso dos cargos de que trata

o art. 2²;

e) do Ministro Extraordinario de Política Fundiária, no caso dos cargos de que tratam os incisos I, II e III do art. 3^{4} .

Art. 6º A GFJ. GDI e a GAF serão calculadas com base em 75% do limite máximo de pontos fixados para a avaliação de desempenho, ate que os critérios de avaliação de desempenho individual de que trata o art. 5º sejam definidos e:

ATENÇÃO

Informamos que as matérias entregues pela CMO e ECT, após as 14 horas, não serão publicadas no dia subsequente.



Sua Editora Oficial